



**MINISTÉRIO DA CULTURA  
FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES  
PRESIDÊNCIA DA FUNARTE  
DIRETORIA EXECUTIVA**

Processo nº 01530.000568/2020-57

**NOTA TÉCNICA**

A presente Nota Técnica trata do mérito do EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 1/2022 PARA CREDENCIAMENTO DE COMISSÃO JULGADORA cujo objeto é o “credenciamento de pessoas físicas para a prestação de serviços de análise e julgamento presenciais e/ou virtuais de projetos, propostas e/ou produtos artísticos e culturais, conforme demanda”.

**I. DOS FATOS**

Ao analisar o processo de elaboração do chamamento público em questão (SEI nº 01530.000568/2020-57) e seus desdobramentos, tomamos conhecimento dos seguintes fatos:

1. A elaboração do edital tem início a partir de demanda do então presidente da Funarte, Sr. Luciano Silva (ver documento SEI 0991490), e se desenvolve sob a coordenação de um Grupo de Trabalho instituído para este fim;
2. O edital foi lançado em 21 de março de 2022;
3. Em linhas gerais, o credenciamento obedece às seguintes regras:

I. O prazo de vigência do credenciamento é de 60 (sessenta) meses – 5 (cinco) anos, período em que as inscrições estão permanentemente abertas.

II. Podem se inscrever no edital pessoas físicas maiores de 18 anos, que residam no território nacional e tenham atuação comprovada nas áreas de seu interesse.

III. Entre a documentação exigida para o credenciamento, constam o currículo e documentos que demonstrem e comprovem a experiência na área de atuação em que se deseja credenciar.

IV. Como exemplo de documentos comprobatórios, são citados folders de eventos, bibliografia, contratos de prestação de serviços, contratos anteriores relacionados à área de inscrição, notícias em mídia jornalística, declarações institucionais e/ou contratantes.

V. “A mera apresentação de currículo ou autodeclaração não será admitida como meio de prova de experiência”.

VI. A análise da documentação dos candidatos é feita por uma Comissão de Credenciamento, formada por servidores e especialmente designada para este fim.

VII. À Comissão de Credenciamento compete conferir se as inscrições obedecem às exigências expressas no item “credenciamento”.

VIII. Todos os proponentes cuja documentação esteja de acordo com o item “credenciamento” são declarados credenciados.

IX. Os candidatos são credenciados de acordo com a área de atuação, módulo, submódulo e por ordem de inscrição no processo de credenciamento, valendo esta ordem como critério objetivo de distribuição de demanda entre os credenciados.

X. Os credenciados passam a fazer parte da Relação de Credenciados, organizada por área de atuação, módulos e submódulos e ordem de inscrição a fim de viabilizar o critério objetivo de distribuição da demanda, conforme o inciso II do parágrafo único do art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2021. [1]

XI. Caso o credenciado não corresponda a convocação em tempo hábil, desista ou se oponha à contratação, a Funarte convocará o próximo profissional constante da Relação de Credenciados.

## II. DA ANÁLISE

O credenciamento é um mecanismo a partir do qual a Administração Pública pode constituir um cadastro de prestadores de serviço para posterior contratação, se e quando houver necessidade. É adequado nos casos em que “não há critério para selecionar” ou diante “da ausência de possibilidade de selecionar a melhor proposta” (Parecer AGU nº 7/2013, constante do processo citado), ou, por analogia, o melhor prestador de serviço para o trabalho a ser realizado.

O mecanismo vem sendo adotado por vários órgãos, especialmente nos casos em que a prestação do serviço possa ser realizada, indistintamente, por qualquer um dos credenciados, “isto é, sem que haja qualquer diferença entre a prestação de serviço por um ou por outro”. Por este motivo, “no caso de contratação mediante credenciamento, não é cabível nenhuma forma de pontuação, classificação ou critério de seleção distintivos entre aqueles que preenchem os pré-requisitos estabelecidos” (Parecer AGU nº 7/2013).

Como se vê, o instrumento estabelece exigências mínimas para o credenciamento dos interessados e pressupõe que, uma vez credenciados, todos possuem as mesmas aptidões para o exercício da tarefa a ser realizada ou, em outras palavras, que a tarefa será executada da mesma forma ou de forma similar por todos. Por isso, o credenciamento e a posterior convocação dos prestadores de serviço se dão pela ordem de inscrição no chamamento público. O edital aqui analisado se baseia neste princípio.

No entanto, o mecanismo do credenciamento é inadequado à contratação de serviços especializados que, por sua natureza, exijam conhecimentos muito específicos e cujos resultados possam variar totalmente em função das pessoas contratadas. Este é o tipo de trabalho realizado em concursos de projetos artísticos. Neste caso, a notoriedade e a representatividade dos membros da Comissão de Seleção impactam o resultado do serviço e acabam conferindo respeitabilidade ao próprio concurso.

Também vale registrar que, ao ter que adotar requisitos mínimos e objetivos para o credenciamento, uma instituição do campo artístico, como a Funarte, deve levar em conta o perfil dos profissionais das suas áreas de atuação (artes visuais, circo, dança, música e teatro). A exigência de curso superior, por exemplo, pode excluir muitos profissionais de excelência, formados na prática de seus ofícios. Por outro lado, o “afrouxamento” das exigências pode acarretar o credenciamento de profissionais sem a habilidade adequada para o julgamento de projetos.

Além disso, a contratação deve observar não somente a experiência e o notório saber de cada julgador, mas a característica do conjunto de julgadores, tendo por objetivo a constituição de Comissões de Seleção que abarquem profissionais de diferentes perfis. Portanto, ao contratar julgadores para compor uma Comissão de Seleção, a Funarte deve considerar o seguinte:

1. Em processos seletivos de abrangência nacional, é importante a participação de jurados de diferentes regiões do país, para que experiências sobre as produções artísticas de cada região

sejam trazidas à mesa e compartilhadas com todos os membros da Comissão.

2. Muitas vezes, um único edital contempla várias vertentes, no que se refere às questões estéticas e estilísticas. No Prêmio Funarte Festivais de Música, por exemplo, há festivais de música popular contemporânea, música tradicional, música de concerto etc. É importante que a Comissão conte com profissionais com “bagagens” diversificadas, a partir de suas trajetórias em segmentos específicos.
3. Para refletir a composição da própria sociedade, é recomendável que a comissão seja composta por homens e mulheres, além ser constituída a partir do princípio da pluralidade racial. Os Poderes Públicos não devem alijar parcelas da população dos processos de decisão.

Estes aspectos não são acolhidos no edital em pauta, que prevê a convocação dos credenciados por ordem de inscrição.

## II. CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, consideramos o chamamento público em questão inadequado à contratação de julgadores para os processos seletivos realizados pela Funarte. Não se trata, aqui, de apontamento de erros ou vícios de legalidade do edital, que julgamos inexistentes. A manifestação diz respeito aos seus aspectos técnicos, levando em conta os objetivos da Funarte em suas seleções públicas.

Como a Administração Pública tem o dever de agir para aprimorar seus processos, **sugerimos a revogação do edital**, por sua inadequação, conforme previsto em sua cláusula 17.6:

17.6 Este Edital de Credenciamento poderá ser revogado por interesse da FUNARTE, em decorrência de fato superveniente, devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar o ato, ou anulado por vício ou ilegalidade, a modo próprio ou por provocação de terceiros, sem que os proponentes ou credenciados tenham direito a qualquer indenização.

Note-se que a cláusula menciona fato superveniente, devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar o ato. Parece-nos que a própria constatação da inconveniência do edital já se configura como justificativa plausível. E a constatação não se restringe aos signatários desta Nota Técnica. Este assunto vem sendo debatido desde o ano passado, gerando vários debates sobre a possível revogação do edital. Tanto é que os ex-diretores da Funarte se manifestaram pelo seu “aprimoramento”, apontando “equivocos e falhas” (processo SEI nº01531.001099/2022-45) ainda durante a fase do primeiro credenciamento.

Sendo assim, por razões de mérito, julgamos não ser razoável o atrelamento da Funarte a um chamamento que se revela inoportuno. Reiteramos que sua revogação vem ao encontro do interesse público.

EULICIA ESTEVES DA SILVA VIEIRA

Diretora de Música

NILO AUGUSTO BARBOZA VIANA

Diretor de Artes Cênicas - Substituto

ANDREA LUIZA PAES  
Diretora de Artes Visuais - Substituta

[1] **Art. 79.** O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

**Parágrafo único.** Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

**II** - na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Luiza Paes, Diretor(a) Substituto(a)**, em 24/04/2023, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília.



Documento assinado eletronicamente por **Eulicia Esteves da Silva Vieira, Diretor(a)**, em 24/04/2023, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília.



Documento assinado eletronicamente por **Nilo Augusto Barboza Viana, Diretor(a) - Substituto(a)**, em 24/04/2023, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://validacao.turismo.gov.br>, informando o código verificador **1973901** e o código CRC **43647475**.